

Pregão Eletrônico 90006/2025

Aviso 04 – Motivações da Anulação da Licitação

Em atenção aos eventos ocorridos durante a fase de julgamento e habilitação do pregão, quanto à exigência constante do item 12.6.4.d do Edital do Pregão Eletrônico nº 90006/2025 – que determina, como condição de habilitação técnica, a apresentação de “Registro ou inscrição da empresa licitante perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro – CREA-RJ” – constatou-se que, de fato, a jurisprudência do TCU é pacífica sobre a impossibilidade de se exigir que a licitante apresente, como condição de habilitação, registro no CREA do local da prestação de serviços.

Conforme se pode ler:

“26. Essa questão já foi muito bem elucidada pelo Ministro Benjamin Zymler no Voto Condutor do Acórdão 739/2020-Plenário, de onde extraio o seguinte excerto:

38. Para a concessão do registro no Crea, devem ser atendidos os requisitos estabelecidos no art. 12 da Resolução Confea 1.121/2019:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

39. Concedido o registro, supõe-se que a sociedade empresária está apta a atuar de acordo com os normativos do sistema Confea/Crea e, portanto, sob essa ótica, estaria capacitada a participar de licitações públicas.

40. Já o visto ou registro subsequente, exigidos para que a sociedade empresária execute atividade na circunscrição de outro Crea, nada acrescentam acerca da capacidade técnica da empresa. Na essência, apenas deverá ser atendido o § 3º do art. 14 da Resolução Confea 1.121/2019:

“§ 3º A pessoa jurídica deve comprovar que possui em seu quadro técnico profissionais com registro ou visto no Crea da circunscrição onde for requerido o visto para executar nessa circunscrição as atividades prescritas em seu objetivo social.”

41. Em outras palavras, o licitante, sob o aspecto de fiscalização profissional, já se mostrou apto para ser contratado pela administração com o seu registro originário no Crea. Assim, o registro suplementar, embora necessário por expressa disposição legal, é dispensável para se aferir a capacidade da empresa e consiste mais em um instrumento de apoio à fiscalização do conselho profissional com jurisdição sobre onde será executado o serviço.

42. Sob esse aspecto, cabe observar que a imposição de despesa desnecessária a todos que desejem participar da licitação pode afastar potenciais licitantes. Trata-se, assim, de típica exigência a ser exigida somente do vencedor da licitação na fase de contratação, pois não é razoável impor ao licitante uma obrigação que somente se fará necessária caso seja vencedor da licitação.

43. Em suma, se não é imprescindível para a avaliação da capacidade técnica da empresa, de acordo com as normas antes expostas, não é cabível a exigência na fase de habilitação.” (AC-0002-01/21-2, grifou-se)

Nota-se que o TCU considera que se trata “de típica exigência a ser exigida somente do vencedor da licitação na fase de contratação, pois não é razoável impor ao licitante uma obrigação que somente se fará necessária caso seja vencedor da licitação.”

Dessa forma, reconhece-se que a exigência do 12.6.4.d do Edital é um vício insanável e a Finep se manifesta pela anulação do certame.



MINISTÉRIO DA
CIÊNCIA, TECNOLOGIA
E INOVAÇÃO



Conforme informado no Aviso 03, em respeito ao Artigo 77, item 5, do Regulamento de Licitações, Contratações e Contratos Administrativos da Finep, os licitantes interessados podem se manifestar a respeito da anulação, para a apreciação da Finep, até o dia 09/06/2025. O canal para manifestação dos licitantes interessados é o e-mail cp_pregoeiro@finep.gov.br.

Atenciosamente,

Rafael Audi Soares Pimentel
Pregoeiro